



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.901 - RJ (2017/0101371-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JOILSON BENEDITO SANTILIANO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI 10.826/2003. INGRESSO IRREGULAR EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO PORTANDO SUBSTÂNCIA OU INSTRUMENTO PARA CAÇA OU EXPLORAÇÃO FLORESTAL. ART. 52 DA LEI 9.605/98. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

I - O princípio consunção pressupõe que seja um delito meio ou fase normal de execução de outro crime (crime-meio). Concluiu o Tribunal **a quo** não ser o delito de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei 10.826/2003) de alcance menos abrangente e ter sido praticado como meio necessário, fase preparatória ou executória do crime de ingresso irregular em unidade de conservação portando substância ou instrumento para caça ou exploração florestal (art. 52 da Lei 9.605/98). Dessa feita, não merece acolhida a tese de absorção de um delito pelo outro pela aplicação do princípio da consunção, o qual se limita a situações de crime progressivo, progressão criminosa ou crime-meio absorvido por crime-fim, o que, repise-se, não se conforma quadro-fático delineado do r. acórdão. **Súmula 7/STJ.**

II - Ademais, o delito previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003 é tipo misto alternativo, portanto a prática de deter, adquirir, ter em depósito arma de fogo, anteriormente à entrada do recorrente na Unidade de Conservação para a caça, configuraria, em tese, hipótese de perigo abstrato apta à consumação do delito.

III - Tendo o Tribunal **a quo** afirmado que o crime de porte ilegal de arma de fogo não exauriu sua potencialidade lesiva na perpetração do delito previsto no art. 52 da Lei 9.605/98, para entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal **a quo**, a fim de fazer incidir o princípio da consunção, como pretendido pelo recorrente, seria necessário reexaminar todo acervo probatório dos autos, pretensão que não se coaduna com os propósitos atribuídos à via eleita. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.901 - RJ (2017/0101371-6)

AGRAVANTE : JOILSON BENEDITO SANTILIANO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo (fls. 305-310) interposto por **JOILSON BENEDITO SANTILIANO** contra a r. decisão de fls. 299-302, de minha lavra, na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que o ora agravante foi absolvido pela prática do delito previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003, com fulcro no art. 386, V, do CPP, e condenado às penas de 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 52 da Lei n. 9.605/98 (fls. 140-148).

O **Tribunal Regional Federal da 2ª Região** negou provimento à apelação defensiva e deu provimento à apelação do Ministério Público para afastar o princípio da consunção aplicado em primeira instância e, por conseguinte, condenar o ora agravante como incurso nas sanções dos delitos previstos no art. 14 da Lei 10.826/2003 e art. 52 da Lei 9.605/98, em concurso formal, às penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e 20 (vinte) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 210-229).

Eis a ementa do r. acórdão:

"PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL - ART. 52 DA LEI 9.605/98. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - ART. 14 DA LEI 10.826/03. ABSORÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DA POTENCIALIDADE LESIVA. ERRO DE TIPO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. PENA-BASE MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 STJ. CONCURSO FORMAL.

I. Materialidade e a autoria, em ambos os crimes, amparadas em prova documental e oral.

II. Erro de tipo. Não prospera a tese da defesa, versão inverossímil e não comprovada para os fatos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Ainda que o réu estivesse portando ilegalmente a arma de fogo com o fim imediato e exclusivo de caçar, sua conduta não iria se exaurir no crime ambiental. O porte ilegal de arma de fogo, crime meio de maior gravidade, não esgota sua potencialidade lesiva no momento em que o agente penetra na Unidade de Conservação conduzindo instrumentos próprios para a caça, crime fim de menor gravidade, de modo que por este não pode ser absorvido.

IV. Incidência da súmula 231 do STJ. Entendimento em sentido contrário afrontaria princípios de matiz constitucional, notadamente o da separação de poderes, criando-se verdadeira pena nova.

V. Concurso formal de crimes decorrente de uma única conduta. Aplicação da mais grave das penas cabíveis aumentada de um sexto.

VI. Recurso ministerial provido e recurso da defesa não provido" (fl. 228; grifei).

A defesa, então, interpôs recurso especial (fls. 236-243), com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, apontando malferimento aos artigos 14 da Lei 10.826/03 e 52 da Lei 9.605/98, para tanto argumenta que *"é imprescindível que o acórdão ora impugnado seja reformado e o réu seja absolvido da imputação prevista no art. 14 da Lei 10.826/06, a partir da aplicação do princípio da consunção"* (fl. 243, grifei).

Asseverou que *"o ora recorrente, ao portar a espingarda em uma Reserva Biológica, desabitada, não oferecia maiores riscos à segurança do homem e nem à segurança social. Não trazia perigo à paz social, sendo a sua conduta insignificante para o bem jurídico tutelado, ante a mínima ofensividade da conduta, devendo ser absorvida pelo tipo previsto no art. 52 da Lei nº 9.605/98, já que ambas foram praticadas no mesmo contexto fático"* (fls. 239-240).

O recurso foi inadmitido por incidência da **Súmula n. 7/STJ** (fl. 262).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 292-297).

No presente agravo (fls. 305-310), afirma que *"o exame da pretensão, amparada no acolhimento da consunção do delito previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03 pelo crime do artigo 52 da Lei 9.605/98, não, necessariamente, demanda revolvimento fático-probatório"* (fl. 305). Sustenta que *"o crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/03,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a despeito de infringir a bem jurídico diverso, é consumido pelo crime do artigo 52 da Lei 9.605/98. Trata-se de um juízo de abrangência e não acerca da potencialidade lesiva do crime consumido, ou ainda de sua maior gravidade" (fl. 308).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, se não for esse o entendimento, pela apresentação do feito ao Colegiado.

Por manter o r. **decisum**, trago o feito à apreciação colegiada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.901 - RJ (2017/0101371-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : JOILSON BENEDITO SANTILIANO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI 10.826/2003. INGRESSO IRREGULAR EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO PORTANDO SUBSTÂNCIA OU INSTRUMENTO PARA CAÇA OU EXPLORAÇÃO FLORESTAL. ART. 52 DA LEI 9.605/98. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

I - O princípio consunção pressupõe que seja um delito meio ou fase normal de execução de outro crime (crime-meio). Concluiu o Tribunal **a quo** não ser o delito de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei 10.826/2003) de alcance menos abrangente e ter sido praticado como meio necessário, fase preparatória ou executória do crime de ingresso irregular em unidade de conservação portando substância ou instrumento para caça ou exploração florestal (art. 52 da Lei 9.605/98). Dessa feita, não merece acolhida a tese de absorção de um delito pelo outro pela aplicação do princípio da consunção, o qual se limita a situações de crime progressivo, progressão criminosa ou crime-meio absorvido por crime-fim, o que, repise-se, não se conforma quadro-fático delineado do r. acórdão. **Súmula 7/STJ.**

II - Ademais, o delito previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003 é tipo misto alternativo, portanto a prática de deter, adquirir, ter em depósito arma de fogo, anteriormente à entrada do recorrente na Unidade de Conservação para a caça, configuraria, em tese, hipótese de perigo abstrato apta à consumação do delito.

III - Tendo o Tribunal **a quo** afirmado que o crime de porte ilegal de arma de fogo não exauriu sua potencialidade lesiva na perpetração do delito previsto no art. 52 da Lei 9.605/98, para entender de modo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrário ao estabelecido pelo Tribunal **a quo**, a fim de fazer incidir o princípio da consunção, como pretendido pelo recorrente, seria necessário reexaminar todo acervo probatório dos autos, pretensão que não se coaduna com os propósitos atribuídos à via eleita. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem os argumentos defensivos, o recurso não merece provimento.

Com efeito, em sede de apelação, o eg. Tribunal **a quo** entendeu ter havido duas condutas distintas, o que faz incidir o concurso formal de crimes, na forma do artigo 70, **caput**, do Código Penal, **verbis** (fls. 221-226):

"Com relação à aplicação do princípio da consunção, não me parece que o mesmo tenha sido aplicado com correção, haja vista que o que ele na verdade estabelece é que o crime mais grave absorve o crime menos grave, numa relação de meio para fim, o que não ocorreu nos presentes autos.

Isto porque, na verdade, diante de fatos delituosos que se inserem em mais de um tipo penal concomitantemente, o que se consubstancia e um concurso de normas penais. Vale dizer, concorrem desvalores normativos dos fatos que se produzem no mundo.

[...]

No caso, o fato é a caçada, para a qual o réu estava portando ilegalmente a arma de fogo, sendo certo que, além de tal posse ilegal, ainda praticou o crime ambiental. Ou seja, duas condutas, normativamente valoradas como negativas, violando bens jurídicos diferentes.

[...]

Note-se que, no caso específico, ainda se observa que o art. 52 da Lei n. 9.605/98 faz referência a 'instrumentos próprios para caça', o que não é sinônimo de arma de fogo. A referida conduta poderia ter sido praticada por meio de foices, machados, facões, instrumentos cortantes ou elementos que diminuíssem a resistência da presa, levando ao abate, o que já configuraria o crime do art. 52 da Lei n. 9.605/98.

Ademais, cumpre ressaltar que o réu penetrou na Unidade de Conservação conduzindo não só a arma, mas também munição, totalmente camuflada, com mochila e petrechos de caça.

Ou seja, nem se poderia dizer, louvando-se no equivocado tratamento que a Súmula 17 do STJ dá à prevalência de norma menos grave sobre a mais grave, que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posse da arma se esgotaria naquela caçada, haja vista que sequer seria um meio unicamente potencializado para uma caça.

Em suma, ainda que se quisesse concluir que houve exaustão de um fato no outro, o que deveria incidir seria a norma mais grave, e o art. 14 da Lei n. 10.826/03 é que prevaleceria absorvendo o art. 52 da Lei n. 9.605/98" (fls. 221-222).

Conforme consignado pelo Colegiado **a quo**, o agravante cometeu "*duas condutas, normativamente valoradas como negativas, violando bens jurídicos diferentes*". Ainda, assinalou que "*o réu penetrou na Unidade de Conservação conduzindo não só a arma, mas também munição, totalmente camuflada, com mochila e petrechos de caça*".

O princípio consunção pressupõe que seja um delito meio ou fase normal de execução de outro crime (crime-meio). Concluiu o Tribunal **a quo** não ser o delito de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei 10.826/2003) de alcance menos abrangente e ter sido praticado como meio necessário ou fase preparatória ou executória do crime de ingresso irregular em unidade de conservação portando substância ou instrumento para caça ou exploração florestal (art. 52 da Lei 9.605/98) a possibilitar a aplicação do princípio da consunção. Assim, é improcedente a tese de que haveria a absorção de um delito pelo outro pela aplicação do princípio da consunção, o qual se limita a situações de crime progressivo, progressão criminosa ou crime-meio absorvido por crime-fim, o que, repise-se, não se conforma quadro-fático delineado do r. acórdão.

Ademais, o delito previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003 é tipo misto alternativo, portanto a prática de deter, adquirir, ter em depósito arma de fogo, anteriormente à entrada do recorrente na Unidade de Conservação para a caça, configura hipótese de perigo abstrato apta à consumação do delito.

Portanto, tendo o Tribunal **a quo** afirmado que o crime de porte ilegal de arma de fogo não exauriu sua potencialidade lesiva na perpetração do delito previsto no art. 52 da Lei 9.605/98, para entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal **a quo**, a fim de fazer incidir o princípio da consunção, como pretende o recorrente, seria imprescindível reexaminar todo acervo probatório dos autos, pretensão que não se coaduna com os propósitos atribuídos à via eleita.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ilustrativamente, os precedentes **in verbis**:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E CONTRA O AMBIENTE. TESE DE CONSUNÇÃO. ÓBICE INTRANSPONÍVEL DA SÚMULA 7. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A procedência da tese desenvolvida no sentido de que a falsificação das Autorizações de Transporte de Produto Florestal (ATPF) ocorreu com o exclusivo e único intuito de praticar o tipo do art. 46 da Lei n. 9.605/1998 e, por conseguinte, ser reconhecida a consunção do delito de falso pelo crime ambiental, demanda, sem sombra de dúvida, o esmerilamento de fatos e provas, o que é, terminantemente, vedado pelo óbice absoluto da Súmula 7 - STJ.

2. Portanto, a decisão agravada deve ser mantida incólume por seus próprios termos.

*3. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 881.422/PA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 1º/8/2017, grifei).*

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. No caso, a Corte de origem refutou a consunção entre os crimes de roubo e porte ilegal de arma de fogo com base na justificada autonomia entre eles. Para alterar tal conclusão, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

*3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 1.007.586/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 30/5/2017, grifei).*

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0101371-6

AgRg no
AREsp 1.091.901 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04903247920124025101 201251014903246 4903247920124025101

EM MESA

JULGADO: 06/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOILSON BENEDITO SANTILIANO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOILSON BENEDITO SANTILIANO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.